



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861103 - TO (2023/0372497-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : C L R
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECRETOU PRISÃO CIVIL - SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. "O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se

como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. " (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861103 - TO (2023/0372497-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : C L R
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de **C. L. R., desempregado, atualmente fazendo bicos**, contra ato da Quarta Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que julgou procedente o Agravo de Instrumento nº 0003966-89.2023.8.27.2700 para determinar a prisão civil do paciente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL DECRETADA. DECISÃO REFORMADA

1. Nos autos originários a agravante, desde 06/03/2017, busca o cumprimento de sentença que homologou um acordo firmando como o agravado em 28/02/2011 onde este se comprometeu a pagar à exequente/recorrente a quantia correspondentes a 27,77% (vinte e sete vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o dia 05 de cada mês.

2. A pretensão recursal da agravante objetiva a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que postergou a apreciação do pedido de prisão civil para depois da adoção de medidas constritivas de bens em desfavor do executado, ora agravado.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da decisão. Assim, se o devedor não vem cumprindo com sua obrigação, nem mesmo apresenta justificativa plausível quanto à impossibilidade em fazê-lo, de rigor a decretação de sua prisão civil.

4. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.

5. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a decisão agravada, determinando a prisão civil do agravado, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 60

(sessenta) dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, devendo ser expedido mandado/carta de ordem de prisão civil.
(fls. 15-21)

Sustenta, em síntese, que:

I) "**o débito alimentar tem por origem um acordo de alimentos celebrado em 28/02/2011 e homologado por sentença (autos nº. 2011.0009.6062-0), em que o Paciente se comprometeu a pagar o valor de 27,77% do salário mínimo, a título de alimentos em favor da criança A. C. F. L.**";

II) "**atualmente o devedor/paciente vem cumprindo com a obrigação de pagar os alimentos, apesar de encontrar-se desempregado, sobrevivendo por meio de trabalhos informais 'bicos' como motorista de aplicativo, auferindo renda ínfima e variável, que não é suficiente para arcar com seu sustento próprio e de seus dois filhos [...]** Conforme planilha de cálculo anexada em evento nº 211-CALCI dos originários de cumprimento de sentença, o valor elevado da dívida já aponta para incapacidade de pagamento, visto que segundo o último cálculo apresentado o valor já se encontrava em **R\$ 12.809,47**";

III) "**além da Exequente, o paciente tem outro filho menor de idade, J.M.B.R., nascido em 19/06/2017, a quem paga a títulos de alimentos o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais)**";

IV) "**nos meses de Setembro/2023; Agosto/2023; Julho/2023; Junho/2023 e Maio /2023, realizou pagamento das parcelas integrais no valor de R\$ 367,00. Já nos meses de Janeiro /2023 a Março/2023 realizou pagamentos parciais no valor de R\$ 300,00**";

V) "**Como demonstra a planilha, a execução compreende o valor atualizado da dívida, além da cobrança de juros e multa. Portanto, o valor do objeto da execução diz respeito a parcelas vencidas entre dezembro de 2016 e novembro de 2022, sendo adimplidas todas as prestações vencidas a partir de janeiro/2023 até os dias atuais, o que afasta o caráter emergencial dos alimentos atrasados**".

Liminar deferida às fls. 493-499.

Informações prestadas às fls. 521-524.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. DÉBITO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES.
- Parecer pela não conhecimento do *habeas corpus*.
(fls. 527-237)

Despacho solicitando informações atualizadas do feito (fl. 540) que foram prestadas às fls. 544-550.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EM VALOR ELEVADO. DESEMPREGO. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO CIVIL COMO TÉCNICA PROCESSUAL RECHAÇADA EM DIVERSOS PAÍSES DO MUNDO OCIDENTAL. *ULTIMA RATIO*. DESCONEXÃO ENTRE O MODELO INSTRANSIGENTE E ENCLAUSURADOR ADOTADO NO TOCANTE À DÍVIDA CIVIL ALIMENTAR E O MOVIMENTO DESPENALIZADOR E DESENCARCERADOR ADOTADO EM RELAÇÃO A CRIMES. EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL NO MODELO PROCESSUAL DO NOSSO PAÍS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, CONFORME ADPF 347/STF. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÕES GENERALIZADAS E SISTÊMICAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO. ELEVADOS CUSTOS FINANCEIROS DA PRISÃO CIVIL PARA O ERÁRIO, SEM A GARANTIA DE QUE O CREDOR RECEBERÁ OS SEUS CRÉDITOS ALIMENTARES. VALORES QUE NÃO SERÃO RECUPERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS DIVERSOS MEIOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL, QUANDO HOUVER A CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DEVEDOR INADIMPLEMENTE DE FORMA INVOLUNTÁRIA E ESCUSÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às possibilidades e disponibilidades do alimentante para ampliação de seus ganhos.

2. *"A prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática"* (STF, HC 106709, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011, DJe-177).

3. No caso, infere-se dos autos que a execução em comento compreende prestações vencidas anos atrás e em meses pontuais entre Dez/2016 e Nov/2022, sendo que o executado realizou inúmeros pagamentos parciais (muito próximos ao valor da prestação devida) e diversos outros pagamentos integrais (quando estava devidamente empregado).

4. Assim, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer, pelas provas constituídas nos autos, a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos - no importe de R\$ 12.809,47 -, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que exerce profissão informal singela (motorista de aplicativo), está desempregado (portanto, sem renda mensal garantida), e, ainda assim, de boa-fé, vem pagando parcialmente o débito de prestações passadas e integralmente todas as prestações devidas desde maio de 2023. Precedentes em sentido similar.

5. Ademais, a definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código

de Processo Civil. A ausência de motivação na dosimetria do prazo de prisão civil, que justifique a fixação em prazo superior ao mínimo legal, configura ilegalidade. Precedentes.

6. A obrigação alimentar fundada no parentesco entre pais e filhos decorre de uma ideia de justiça intrínseca à natureza humana, traduzindo um dever parental, de natureza transcendental, de apoio à formação dos descendentes e de assistência aos ascendentes necessitados, devendo ser estabelecida, assegurada e tutelada pelo Estado. Por isso, buscando dar efetividade ao direito fundamental aos alimentos e à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva é que o legislador vem criando mecanismos processuais para garantir a satisfação do débito alimentar, entre os quais a técnica executiva da prisão civil do devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (CF, art. 5º, LXVII).

7. Diante da escassez dos recursos e por se estar diante de direitos fundamentais, a escolha e interpretação dos caminhos e mecanismos e, por conseguinte, dos instrumentos processuais de determinada política pública no enfrentamento de um problema social relevante - a inadimplência alimentar - devem ser realizadas da forma mais racional possível, pautando-se em evidências e dados relacionados à eficiência, aos gastos públicos, ao custo-benefício e outros fatores (LINDB, art. 20).

8. Quanto à própria exegese da autorização constitucional (CF, art. 5º, LXVII), a possibilidade de prisão civil por dívida "*do responsável*" só será possível se o inadimplemento for "*voluntário e inescusável de obrigação alimentícia*", isto é, se realmente estiver caracterizada a vontade espontânea e indesculpável do devedor de não pagar os alimentos. O seu cabimento está vinculado à referida tipicidade normativa e, por conseguinte, circunstâncias que evidenciem ser a inadimplência involuntária e escusável não autorizam a utilização da técnica, pois se o devedor, naquele momento, não tiver renda nem meios para cumprir sua obrigação, não será o aprisionamento que irá modificar a referida situação.

9. Há desconexão entre o modelo intransigente e enclausurador prevalente no Brasil no tocante à dívida civil alimentar e o movimento despenalizador e desencarcerador adotado no direito penal e processual penal modernos, em que têm sido adotados, em relação a crimes, a Transação Penal, o Sursis Processual, o Acordo de Não Persecução Penal, as Penas Restritivas de Direito. Enquanto isso, no que toca à prisão civil do devedor de alimentos, em sentido oposto, tem-se visto um movimento encarcerador e intransigente de encarcerar o devedor em regime fechado de cumprimento, apesar de se tratar, ao fim e ao cabo, de uma dívida civil.

10. Conforme os ditames da lei, o alimentante devidamente intimado em cumprimento de sentença que não paga a dívida no prazo legal é encarcerado em regime fechado (CPC, art. 528, § 4º), comumente em presídio adequado para a prisão penal (criminal). Ocorre que o eg. STF já reconheceu a existência de um "*Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)*" no sistema prisional brasileiro, em razão da constatação de generalizadas e sistêmicas violações aos direitos fundamentais dos presos decorrentes da reiterada inércia ou incapacidade estatal em contê-las (ADPF 347). Assim, a medida extrema da prisão civil, nas condições atuais, é, em regra, desproporcional e deve ser considerada violadora dos direitos humanos e ao princípio constitucional da dignidade humana.

11. Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ, a prisão civil impõe um elevado ônus ao Erário e à população como um todo, principalmente se considerarmos a média do valor de uma pensão alimentícia da população brasileira. A manutenção de um devedor de alimentos no sistema penitenciário, tomando por base a média nacional no ano de 2021, tem um custo mensal de cerca de R\$ 2.146,00 aos cofres públicos, além do custo unitário de um processo, em torno de R\$ 4.368,00. Então, a prisão civil com prazo de duração de três meses (prazo máximo), importa num custo de mais de R\$ 10.000,00 por mês, valor muito superior ao da maioria das pensões alimentares sob execução.

12. Além de ser altamente custosa, a prisão civil não é garantia de que o credor receberá os seus alimentos. Muito pelo contrário, em grande parte dos casos em que realmente a prisão é efetivada, o devedor fica custodiado por todo o período

determinado e o alimentado fica sem receber os seus alimentos. E com uma agravante: o dinheiro gasto com a prisão jamais será recuperado.

13. Assim, levando em consideração todo o contexto do presente cumprimento de sentença, o tempo de tramitação, as diversas tentativas de pagamento, as quitações parciais do débito, os pagamentos em dia das prestações quando o devedor estava devidamente empregado (com desconto em folha), o pagamento de todas as prestações mais recentes, tomando-se em conta, ainda, os elevados custos financeiros da prisão civil e o fato, reconhecido pelo STF, de que vivemos em um "estado de coisas inconstitucional" nos presídios brasileiros, com violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, mostra-se razoável e proporcional a decisão do magistrado que relegou a análise do pedido de prisão a um segundo momento, determinando que, antes, a credora venha a adotar medidas constritivas de bens em desfavor da parte executada, esgotando outros meios processuais executivos possíveis, inclusive os atípicos como a negativação do nome, apreensão de CNH, passaporte, etc), bem como medidas de proteção previstas no ECA, a fim de garantir o pagamento do débito e a dignidade da pessoa humana.

14. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

15. Ordem de *habeas corpus* concedida.

2. De início, faz-se importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, **em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada**, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da **Súmula 691 do col. STF**, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Não obstante o referido enunciado sumular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de permitir, **em situações excepcionais**, a superação do referido óbice, notadamente **em casos de flagrante ilegalidade**, ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Aparentemente, este é o caso dos autos.

O acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a prisão civil do paciente foi assim fundamentado (fls. 15-21):

"Atendo-me aos argumentos das partes assim como os documentos que instruem os presentes autos, tenho que o presente recurso merece provimento. Nos autos originários a agravante, desde 06 de março de 2017, busca o cumprimento de sentença que homologou um acordo firmando como o agravado em 28/02/2011 onde este se comprometeu a pagar à exequente/recorrente a quantia correspondentes a 27,77% (vinte e sete vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o dia 05 de cada mês.

Embora o agravado junte com suas contrarrazões o pagamento da pensão referente a alguns meses, resta caracterizada a sua inadimplência, fato não negado pelo recorrente devedor, logo, incontroverso.

No cumprimento de sentença, a parte exequente requer o pagamento da dívida desde o mês de dezembro de 2016 e, durante todo esse tempo, vem se furtando ao pagamento de sua obrigação alimentar, fazendo apenas pagamento parciais e esporádicos.

O agravado, por sua vez, sem apresentar qualquer justificativa para o inadimplemento rotineiro, limita-se a argumentar que os recentes pagamentos efetuados das últimas parcelas, cujos comprovantes foram juntados, são suficientes para impedir o decreto de sua prisão civil sob o fundamento de que, perderia o caráter emergencial.

Ao contrário do entendimento do executado, quanto ao inadimplemento, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da decisão.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ). 2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana. 3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa. 4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015). 5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ). 6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns". 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1557248 MS 2015 /0230134-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento:

06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

Em outro norte, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento da admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, que corresponde às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.

No mesmo sentido, a normativa descrita no art. 528, § 7º, do CPC descreve que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Ademais, conforme asseverado pelo Ministério Público, d. Procuradora de Justiça,

"Outrossim, a escusa possível para afastar o decreto de prisão seria a ocorrência de algum fato novo, superveniente, grave e excepcional, que pudesse ter determinado o inadimplemento momentâneo, involuntário e absoluto do encargo alimentar, o que não restou demonstrado cabalmente nos autos.

Nesse contexto, inexistindo justificativa plausível apresentada pelo agravado, impõe-se a decretação de sua prisão civil.

Desta feita, entende-se que estão configurados os objetivos da prisão civil, sobretudo a necessidade de cumprimento de satisfação alimentar, em relação à qual não cabe postergação”

Por fim, relativamente à possibilidade de prisão em razão da falta de pagamento de pensão alimentícia de caráter indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela sua possibilidade, analisando somente se o débito é atual ou pretérito, até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTACÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NCPC. ART. 528. § 3º. 911 E SÚM 309 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ. há tempos. se pacificou no sentido de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súm 309 do STJ). Entendimento que acabou sendo consagrado pelo novo Código de Processo Civil. na dicção de seus arts. 528. § 7º. e 911. caput. 2. O alimento devido entre cônjuges. decorrentes de obrigação na linha horizontal. tem como fundamento o princípio da solidariedade social e familiar (CF. art. 3º. I) e. mesmo que transitórios. uma vez fixados pelo magistrado. depois da comprovação de sua necessidade. devem ser tidos. ao menos durante esse período. como indispensáveis à sobrevivência humana. 3. Na execução de alimentos devidos entre cônjuges - mesmo quando estipulados na forma transitória - incide. de forma plena. a técnica executiva da coação prisional quando a verba alimentar se enquadra na tipicidade normativa das 3 (três) prestações anteriores ao seu ajuizamento e das que se vencerem no curso do processo. já que se trata de alimentos legítimos e necessários. 4. A restrição da execução aos valores das últimas três parcelas atrairia o efeito deletério de obrigar o credor alimentar a ajuizar várias execuções paralelas no rito prisional. acarretando. inevitavelmente. a acumulação de prazos de prisão decretados em diversos processos distintos. 5. A lei não faz distinção. para fins de prisão. entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos - maior. menor. capaz. incapaz. cônjuge. filho. neto -. mas. tão somente. se o débito é atual ou pretérito. até porque o que se mostra decisivo é a real necessidade do alimentado. mesmo que se trate de ex-consorte. 6. Não é possível. em regra. a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução. procedimento que deve ser extremamente célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos. 7. Na hipótese. como a execução ocorreu no rito da coação pessoal. considerando as prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da execução e as vincendas no curso do processo. ainda que tenha se alongado no tempo. continuará a execução devendo ser tida como de débitos atuais. 8. Ordem de habeas corpus denegada. com revogação da liminar. (STJ - HC: 413344 SP 2017/0210608-1. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

Assim, se o devedor não vem cumprindo com sua obrigação, nem mesmo apresenta justificativa plausível quanto à impossibilidade em fazê-lo, de rigor a decretação de sua prisão civil.

*Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão combatida, determinando a prisão civil do agravado C.L.R. em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de***

60 (sessenta) dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, devendo ser expedido mandado/carta de ordem de prisão civil".
(fls. 459-459)

3. Versam os presentes autos sobre Cumprimento de Sentença de obrigação alimentar em face do Executado, na quantia equivalente a **27,77% do salário mínimo nacional** (além da exequente, o paciente tem outro filho menor de idade, J. M. B. R., nascido em 19/06/2017, a quem paga a títulos de alimentos o valor mensal de R\$ 200,00).

A **execução em comento compreende prestações vencidas anos atrás e em meses pontuais entre dez/2016 e nov/2022**, apesar do fato de que, quase sempre, houve inúmeros pagamentos parciais (próximos ao valor da prestação devida) e diversos pagamentos no valor total da parcela (quando o devedor estava devidamente empregado).

No caso, infere-se dos autos que a execução em comento compreende prestações vencidas anos atrás e em meses pontuais entre dez/2016 e nov/2022, sendo que o executado realizou inúmeros pagamentos parciais (muito próximos ao valor da prestação devida) e diversos outros pagamentos integrais (quando estava devidamente empregado).

Conforme a última planilha atualizada dos autos, percebe-se que os pagamentos, quando não eram integrais, estavam muito perto do montante devido e, pontualmente, existiram meses em que não houve depósito, senão vejamos:

Mês/Ano – Valor Devido – Valor Pago – Saldo Devedor

12/2016	R\$ 244,38	R\$ 200,00	R\$ 44,38
01/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
02/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
03/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
04/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
05/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
06/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
07/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
08/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
09/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
10/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
11/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
12/2017	R\$ 260,20	R\$ 200,00	R\$ 60,20
01/2018	R\$ 264,93	R\$ 200,00	R\$ 64,93
02/2018	R\$ 264,93	R\$ 200,00	R\$ 64,93
03/2018	R\$ 264,93	R\$ 264,93	R\$ 0,00
04/2018	R\$ 264,93	R\$ 264,93	R\$ 0,00
05/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 264,93
06/2018	R\$ 264,93	R\$ 264,93	R\$ 0,00
07/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
09/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12/2018	R\$ 264,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01/2019	R\$ 277,14	R\$ 0,00	R\$ 277,14
02/2019	R\$ 277,14	R\$ 277,14	R\$ 0,00
03/2019	R\$ 277,14	R\$ 277,14	R\$ 0,00
04/2019	R\$ 277,14	R\$ 277,14	R\$ 0,00
05/2019	R\$ 277,14	R\$ 277,14	R\$ 0,00

06/2019 R\$ 277,14 R\$ 277,14 R\$ 0,00
07/2019 R\$ 277,14 R\$ 277,14 R\$ 0,00
08/2019 R\$ 277,14 R\$ 277,14 R\$ 0,00
09/2019 R\$ 277,14 R\$ 277,14 R\$ 0,00

Em 1º/10/2019, por exemplo, tendo-se em conta que a execução foi iniciada em 2016, a exequente declarou que **a presente execução passou a se limitar aos meses de Dezembro de 2016 a Maio de 2018, acrescido do mês de Julho de 2018"** (fl. 216).

Assim, em regra, as prestações foram pagas de forma integral, notadamente no período em que o devedor estava empregado, oportunidades em que ele, *sponte propria*, peticionava afirmando que o débito alimentar poderia ser descontado diretamente em sua folha, por exemplo:

"Quanto ao pedido de desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento lançado no evento 180, o executado concorda que seja feito o referido desconto e repassado a conta de titularidade da genitora da menor." (fl. 317).

3.1. No caso, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer, pelas provas constituídas nos autos, **a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos - no importe de R\$ 12.809,47 -**, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que exerce profissão informal singela (motorista de aplicativo), está **desempregado** (portanto, sem nenhuma renda), e, ainda assim, **de boa-fé, vem pagando parcialmente o débito de prestações passadas e integralmente todas as prestações devidas desde maio de 2023.**

Destaque-se que, **apesar de sua situação atual, vem conseguindo pagar as últimas prestações de forma atualizada, mas, como o valor do débito acumulado tornou-se extremamente elevado** (devido desde agosto de 2016), o devedor simplesmente não consegue efetivar o pagamento integral que lhe garantiria a almejada liberdade.

Como bem ressaltado pela **Segunda Turma do STF**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, *"a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática"* (HC 106.709 /RS).

O julgado foi assim ementado:

Habeas corpus. 1. Prisão civil. Devedor de alimentos. 2. Inadimplemento involuntário e escusável. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.

(HC 106709, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

Em situações como a presente, o STJ tem se orientado no sentido de que **o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei.** À guisa de exemplo:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E

PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Ordem concedida."

(HC 472.730/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018, g.n.)

Tal situação, de **impossibilidade de quitação do débito acumulado de valor elevado para o caso concreto (R\$ 12.809,47, fls. 375-376)**, parece estar comprovada pelo tempo em que se vem tentando cobrar o débito alimentar, desde dezembro de 2016, sem que se consiga efetivar o pagamento integral que lhe garantiria a almejada liberdade.

3.2. Ademais, constata-se, também, que sempre que houve alteração do *status* do devedor, deixando a condição de desempregado para se tornar trabalhador com vínculo formal, houve o pedido dele ou a determinação do juízo de que se efetivasse desconto em folha.

Assim, **em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das últimas prestações da pensão alimentícia, somando-se a conduta do devedor de estar sempre tentando quitar o débito, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anos antes.**

Inclusive, afastar a prisão em relação às verbas vencidas e antigas tempos antes do momento atual, atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

O STF e o STJ, em situações similares (a depender do caso concreto), tem se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor se revela extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei.

Com efeito, **"é possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos**

somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevivência dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 823.878/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, ainda:

PRISÃO CIVIL – EXCEPCIONALIDADE – PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA X SALDO DEVEDOR. A prisão por dívida de natureza alimentícia está ligada ao inadimplemento inescusável de prestação, não alcançando situação jurídica a revelar cobrança de saldo devedor.

(HC 121426, Relator(a): **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, julgado em 14-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28-03-2017 PUBLIC 29-03-2017)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Ordem concedida.

(HC n. 472.730/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309. APLICAÇÃO INADEQUADA AO CASO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO REVISIONAL E CORRETO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADES DO DEVEDOR.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Todavia, em situações como a dos autos, em que se verifica o pagamento pontual das prestações da pensão alimentícia após a celebração de acordo em

ação revisional, reajustando-se o valor da obrigação às possibilidades do devedor, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao ajuste.

3. A posterior adequação do valor da pensão à capacidade econômico-financeira do paciente expõe o quadro de que o inadimplemento anterior não se apresentava inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

4. Ademais, no caso, a revisão da pensão em conformidade com as possibilidades financeiras do paciente atende de forma mais eficiente às necessidades do alimentando do que a medida de segregação da liberdade do alimentante, que poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos deste, conduzindo a novo inadimplemento da obrigação.

5. Recurso ordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(RHC n. 30.304/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 18/4/2012.)

3.3. Somado a isso, constata-se que o julgado que decretou a prisão civil decidiu que:

*"Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão combatida, determinando a prisão civil do agravado C. L. R. em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias** ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, devendo ser expedido mandado/carta de ordem de prisão civil." (fl. 459)*

Portanto, o referido provimento **carece de fundamentação suficiente e adequada em relação ao prazo de encarceramento do devedor, incorrendo em ilegalidade.**

Deveras, o magistrado tem o **dever de justificar, no âmbito de sua *ratio decidendi*, o porquê de fixar determinado prazo de restrição de liberdade do devedor de alimentos**, principalmente por estar diante de direito fundamental protegido pela Carta Magna, a liberdade do ser humano.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. *Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.*

4. *Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.*

5. *Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.*

6. *Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.*

7. *Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.*

8. *Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida.*

(RHC n. 188.811/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. *A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.*

3. *Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).*

(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

4. Por fim, diante da magnitude e de suas consequências, acredito que chegamos no **momento de refletir**, passados o primeiro quarto do século XXI, em plena geração da Inteligência Artificial, sobre a **real eficiência da prisão civil do devedor de alimentos no modelo atual do nosso ordenamento**, não mais existente na maioria dos países do mundo ocidental (como Espanha, Portugal, Bélgica, Itália, Alemanha e França), inclusive em relação a **possíveis**

alternativas, pois, para além da situação concreta, em que há um genitor devendo a pensão alimentícia de um credor, deve-se reconhecer "*a existência de um problema social relevante ligado à subsistência da pessoa humana: a inadimplência da obrigação alimentar. Problema esse a ser enfrentado pelo Estado por meio de suas políticas públicas, a fim de se garantir um mínimo existencial àqueles que necessitam de alimentos*" (D'ALESSANDRO, Gustavo. *Prisão civil do devedor de alimentos: uma questão de política pública*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2025, p. 4).

Como sabido, o direito natural impõe ao ser humano o dever de assegurar a própria existência e a continuidade da espécie, provendo o núcleo familiar que não dispõe de meios para se manter por esforço próprio, com o essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento.

A obrigação alimentar fundada no parentesco entre pais e filhos decorre de uma ideia de justiça intrínseca ao ser humano, traduzindo um dever parental, de natureza transcendental, de apoio à formação dos descendentes e de assistência aos ascendentes necessitados, devendo ser estabelecida, assegurada e tutelada pelo Estado.

Por isso, buscando dar efetividade ao direito fundamental aos alimentos e à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, é que o legislador vem criando mecanismos processuais para garantir a satisfação do débito alimentar pelo credor, entre os quais a técnica executiva da prisão civil do devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII, da CF).

No entanto, diante da **escassez dos recursos** e por se estar diante de **direitos fundamentais**, a escolha e interpretação dos caminhos e mecanismos e, por conseguinte, dos instrumentos processuais de determinada política pública no enfrentamento de um problema social relevante - a inadimplência alimentar - devem ser **realizadas da forma mais racional possível**, pautando-se em evidências e dados relacionados à eficiência, gastos públicos, custo-benefício etc.

Trata-se da própria determinação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo a qual, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*" (art. 20).

Nessa ordem de ideias, devemos levar em consideração os seguintes pontos:

4.1. Em primeiro lugar, quanto à própria **exegese da autorização constitucional** (CF, art. 5º, LXVII), a **possibilidade de prisão civil por dívida "do responsável"** só será possível se o **inadimplemento dele for "voluntário e inescusável de obrigação alimentícia"**, isto é, se realmente estiver caracterizada a vontade espontânea e indesculpável do devedor de não pagar os alimentos.

O seu **cabimento está vinculado à referida tipicidade normativa** e, por conseguinte, circunstâncias que evidenciem que a inadimplência é involuntária e escusável não autoriza a utilização da técnica, pois se o devedor, naquele momento, não tiver renda nem meios para cumprir a sua obrigação, não será o seu aprisionamento que irá modificar a referida situação.

É a exata ponderação do **Ministro do STF, Gilmar Mendes, e do Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco**, em âmbito doutrinário, *in verbis*:

"De toda forma, deve-se ter em conta que a prisão do alimentante não é pena, ou seja, não tem caráter retributivo, no sentido de impor uma represália ao devedor de alimentos, constituindo antes um meio gravoso de coerção para o adimplemento do débito. Como medida extrema, deve ser aplicada seguindo-se as regras e procedimentos previstos na lei, a qual deve assim tratá-la, prevendo outros meios de execução e reservando a utilização da prisão civil apenas como ultima ratio.

Esse entendimento foi reforçado pela inovação textual trazida pela Constituição de 1988, ao exigir que o inadimplemento da obrigação alimentícia seja 'voluntário e inescusável'.

A matéria está regulamentada pela Lei de Alimentos (Lei n. 5.478, de 25-7-1968) e pelo Código de Processo Civil (arts. 528 a 533).

O desconto preferencial é o desconto em folha (Lei n. 5.478/68, art. 17; CPC, art. 529). Não sendo possível a execução nesses termos, faculta a lei a cobrança das prestações de alugueres de prédios ou e quaisquer outros rendimentos do devedor. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da decisão nos termos da lei processual civil (arts. 17 e 18 da Lei n. 5.478/68)

(MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 604)

A Segunda Turma do STF também já teve oportunidade de apontar o referido posicionamento, inclusive questionando a eficiência da técnica executiva da prisão civil no ordenamento brasileiro. Vejamos:

"Observam-se, no caso concreto, peculiaridades aptas a afastar o decreto prisional. É que, conforme consta da decisão formalizada pelo Tribunal de Justiça estadual, o paciente não possuía rendimentos suficientes para o pagamento da pensão alimentícia inicialmente determinada (R\$ 765,00), que demonstra-lhe a incapacidade de pagá-la.

Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente.

Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática" (HC 106.709/RS).

No momento dos debates, suas Excelências realçaram:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) – Aqui, nós temos um pedido que ele fez de redução da pensão de 1,5 salário-mínimo para quatrocentos reais, que foi obtido de forma documentada. Ainda assim, revela que a empresa da qual seria sócio ou controlador não tem condições mínimas operacionais e, portanto, pelo menos no quadro atual, não me parece justificável a prisão.

[...]

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, porque a prisão tem de realmente aplicar-se a situações tais que, de fato, sirvam de estímulo ao cumprimento da obrigação. E já superamos a questão do depositário infiel, a partir do Pacto de São José e, parece-me, também tem de haver uma dosagem aqui.

Percebemos, por exemplo, que há países que criam, inclusive, fundos sociais de satisfação desses débitos, colocando o Estado numa posição de subrogatório nessa relação para, eventualmente, cobrar do devedor. Tem-se de

encontrar outro meio, até porque o retardo no cumprimento da pensão alimentícia tem efeitos irreversíveis. Depois de cinco, dez anos, na verdade, isso prejudica a educação, prejudica outras ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, estou manifestando-me nesse sentido, embora haja precedente dizendo que a incapacidade não serve para evitar a decretação, e, parece-me, esse precedente tem de ser visto cum grano salis. Estou deferindo a ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, diante das peculiaridades do caso, eu também concedo a ordem

O julgado foi assim ementado:

Habeas corpus. 1. Prisão civil. Devedor de alimentos. 2. Inadimplemento involuntário e escusável. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.

(HC 106709, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

Neste ponto, mostra-se importante fazer uma **constatação intrigante** que é a desconexão do sistema jurídico, em que há um **movimento despenalizador e desencarcerador do Direito Penal e Processual Penal** em relação aos crimes (como a Transação Penal, o Sursis Processual, o Acordo de Não Persecução Penal, as Penas Restritivas de Direito) e, em sentido oposto, **no que toca à prisão civil, tem-se visto um movimento encarcerador e cada vez mais intransigente** de mandar o devedor para o cárcere em regime fechado, apesar de se tratar, ao fim e ao cabo, de uma dívida civil.

Realmente, há uma *"gritante desconexão existente entre o sistema de direito processual penal (de índole preponderantemente punitiva) e o sistema de direito processual civil (de natureza preponderantemente coercitiva). É que enquanto o primeiro vem buscando métodos despenalizadores e desencarcerizadores para serem aplicados em substituição à prisão-pena (Súmulas Vinculantes n. 26 e 56), o segundo parece caminhar em sentido oposto, pois agravou a situação do indivíduo que deve suportar a prisão-coerção, ao aumentar seu prazo mínimo (que agora é de 1 mês, quando, originariamente, a Lei de Alimentos não prescrevia prazo mínimo) e agravar a forma de seu 'cumprimento' (que agora deve ocorrer em 'regime fechado')"* (CALMON, Rafael. *Manual de direito processual das famílias*. São Paulo: Saraivajur, 2025, p. 752).

4.2. Segundo, além do norte interpretativo imposto pela Constituição, deve-se ter em conta, ainda, no momento da decisão, **todos os custos da prisão civil**, **mais precisamente os custos de direitos humanos e financeiros**.

Custos de direitos humanos

A interpretação que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos deve ser, necessariamente, efetivada de forma interligada e em consonância com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), fundamento da própria República Federativa do Brasil, devendo o intérprete buscar dar-lhe a máxima efetividade, isto é, *"a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê [...]"* no caso de dúvidas deve preferir-se a

interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional o Teoria da Constituição*. 1999. p. 1.149).

Conforme os ditames da lei, o **alimentante** devidamente intimado em cumprimento de sentença que não paga a dívida no prazo legal é **encarcerado em presídio de segurança máxima ou média, em regime fechado (CPC, art. 528, § 4º), específico para a prisão-pena (criminal)**.

Ocorre que o STF já reconheceu a existência de um **“Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”** no sistema prisional brasileiro, em razão da **constatação de generalizadas e sistêmicas violações aos direitos fundamentais dos presos decorrentes da reiterada inércia ou incapacidade estatal em contê-las (ADPF 347)**.

A **medida extrema, nas condições atuais, sem sombra de dúvidas, é desproporcional e deve ser considerada violadora dos direitos humanos e ao princípio constitucional da dignidade humana**.

O Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, ao reconhecer a ilegalidade da prisão civil do devedor em alienação fiduciária, teceu importantes **ponderações** (por sinal, encaixam-se perfeitamente no presente momento):

“essa opinião é antiga e se reforça na mesma proporção em que se degrada o sistema prisional do país, transformados os cárceres em depósitos destituídos das mínimas condições de dignidade, conforme estamos diariamente, sendo informados pela imprensa.

Basta a fotografia de uma cela em que os detentos, para dormir, revezam-se na ocupação dos espaços; basta, também, ouvir o relato do que acontece no fundo dos corredores das penitenciárias e nas celas improvisadas das delegacias de polícia para se entenderem os esforços dos penalistas e dos penitenciariistas em limitar o uso da prisão apenas àqueles que absolutamente, não podem continuar vivendo em sociedade.

Nessas condições, que o juiz não pode desconhecer, parece inadmissível submeter o descumpridor de um contrato, o devedor de uma dívida civil, às agruras de um regime penitenciário fechado, durante meses, que a lei penal reserva aos delinqüentes mais perigosos, pois à maioria dos autores de crimes são, hoje, aplicadas penas alternativas.

[...]

Constituindo-se as nossas casas prisionais, no dizer de ex-Ministro da Justiça, ‘verdadeiras sucursais do inferno’, pode-se bem medir a gravidade da ameaça que pesa sobre o pequeno comerciante, a dona de casa que compra uma geladeira, o agricultor de cinco hectares, inadimplentes por qualquer razão, que são os que realmente sofrem essa espécie de sanção, exatamente por serem pequenos”.

Voto prolatado no EREsp 149.518/GO, Corte Especial, julgado em 05/05/1999, DJ 28/02/2000

Custos financeiros

Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ, a prisão civil impõe um elevadíssimo ônus ao erário e à população como um todo, principalmente se considerarmos a média do valor de uma pensão alimentícia da população brasileira.

Ao se debruçar sobre os números, a doutrina especializada concluiu que a prisão civil traz custos muito elevados ao erário:

Importa realçar que, em regra, tem-se reconhecido, na prisão civil, uma técnica de grande serventia em razão dos seus “altos índices de eficiência” e em que “os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar”.

No momento em que este texto está sendo escrito, segundo o portal do CNJ, no Brasil existem 2.452 pessoas privadas de sua liberdade em razão da prisão civil (conforme figura abaixo) [...]

Os dados indicativos do número de prisões civis alteram-se diariamente (e deve ter tido substancial incremento após a nova Recomendação 122/2021 do CNJ que autorizou a retomada do regime fechado de cumprimento) e, proporcionalmente, como se percebe, são muito inferiores aos dos presos em execução provisória e definitiva decorrentes de delitos criminais.

Indaga-se, então: Mas a que preço? Qual é o custo sistêmico da implementação da prisão civil como instrumento de política pública do Estado?

A técnica executiva extrema traz custos de diversas ordens: financeiros, de tempo, de direitos humanos, sociais, familiares, morais, internacionais e, ainda assim, não é garantido que o credor receberá os seus alimentos.

De fato, a prisão civil acarreta um alto dispêndio ao erário, já que o valor para a manutenção do devedor de alimentos no sistema penitenciário, considerando a média nacional dos custos do preso, é de cerca de R\$ 2.146 mil por mês aos cofres públicos, variando a depender do Estado, conforme gráfico infra. [...]

Não se pode deixar de considerar, ainda, o custo unitário de um processo de execução e o seu tempo de tramitação.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o custo médio do processo de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, por exemplo, é de aproximadamente de R\$ 4.368,00; o prazo médio de duração do Executivo Fiscal, de acordo com o anuário estatístico do CNJ (Justiça em Números 105 de 2021), é de 8 anos e 1 mês; e dos demais processos de execução (desconsiderando os processos de execução fiscal) é de 3 anos.

(D'ALESSANDRO, Gustavo. Prisão civil do devedor de alimentos: uma questão de política pública. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2025, pp. 59-62)

Nessa linha de raciocínio, a manutenção de um devedor de alimentos no sistema penitenciário, tomando por base a média nacional, custa mensalmente o importe de **R\$ 2.146,00** aos cofres públicos, que, somado ao custo unitário de um processo executivo, deve-se no valor aproximado de **R\$ 4.368,00**. Ou seja, numa prisão de 3 meses de duração, o Estado tem um dispêndio médio de **R\$ 10.806,00** ($2.146 \times 3 + 4.368$).

Ocorre que, além de ser altamente custosa, a prisão civil não é garantia de que o credor receberá os seus alimentos. Muito pelo contrário, em grande parte dos casos em que realmente a prisão é efetivada, o devedor fica custodiado por todo o período determinado e o alimentado fica sem receber os seus alimentos. E tem uma agravante: o dinheiro gasto com a prisão jamais será recuperado.

Rafael Calmon bem sintetiza essa conclusão:

Apenas para que possa ser feita uma ligeira comparação, o Ministério da Educação, por meio do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), estima que o custo mínimo por aluno gira em torno dos R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por ano.

Isso significa que o valor que o Estado tem que desembolsar para manter uma pessoa presa por apenas um mês é praticamente equivalente àquele que teria que gastar para manter um aluno estudando por um ano inteiro.

Além disso, dois pontos adicionais jamais podem esquecer: a) o aprisionamento não torna certo o pagamento da dívida, já que o devedor pode sequer possuir condição financeira ou até mesmo optar por não honrar com sua obrigação, e; b) o montante gasto para o aprisionamento jamais é recuperado, já que o Estado brasileiro prefere utilizar a prisão civil para compelir o devedor a pagar, do que fornecer diretamente a pensão ao credor, mediante sub-rogação em seus direitos e ações em face daquele.

(CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. São Paulo: Saraivajur, 2025, p. 752).

Assim, *data venia*, não parece razoável se decretar a prisão civil de um devedor de alimentos, se estivermos diante de um inadimplemento involuntário e escusável, sem, ao menos, se esgotar outros meios processuais executivos possíveis (negativação do nome, apreensão de CNH, passaporte etc), além de se tentar e se pensar, em alternativas, como sói o fundo garantidor de alimentos em que o Estado assegura os alimentos e, em contrapartida, se subroga na dívida contra o executado.

5. Na hipótese, o magistrado de primeiro grau **postergou o pedido de prisão civil**, destacando que, diante de todo o contexto dos autos e o prazo que corre a execução de alimentos, o exequente não requereu nem adotou medidas constritivas de bens que possibilitassem o pagamento do débito antes de pleitear, de súbito, a prisão civil, garantindo assim, ao mesmo tempo, a dignidade humana do executado e a quitação do débito alimentar. Vejamos:

A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista no inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição da República, in verbis: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ~~e a do depositário infiel~~."

O artigo 528 do Código de Processo Civil disciplina que se o devedor for devidamente intimado para pagar o débito alimentar não pagar, não provar que o fez o pagamento ou não apresentar justificativa que gere a impossibilidade absoluta de adimplemento, compete ao juiz mandar protestar o pronunciamento judicial e decretar-lhe a prisão.

Em complemento, o artigo 19 da Lei nº 5.478/68 prevê que, na execução da sentença ou do acordo, o juiz pode tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

As regras que possibilitam a prisão do devedor de alimentos devem ser interpretadas em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil). Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, ressaltando a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais.

No caso em apreciação, é importante levar consideração que a prisão tem caráter subsidiário no sistema processual penal (art. 282, § 4º, do CPP). Em continuidade, o direito penal é regido pelo Princípio da Mínima Intervenção, ou seja, o Estado só poderá se valer dele quando os demais meios de controle social, ou os outros ramos do Direito, não forem suficientes para solucionar eventuais conflitos sociais e garantir a convivência pacífica dos indivíduos.

Em continuidade, levando em consideração a interpretação sistemática, considera-se que a norma não pode ser vista de forma isolada porque o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. Nesse contexto, a constrição de liberdade no âmbito cível deve ser adotada de forma subsidiária assim como na legislação processual penal.

Para tanto, nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.478/68, é pertinente que se tomem todas as providências necessárias em relação às constrições patrimoniais para o cumprimento do julgado ou do acordo antes da decretação da prisão civil, evitando a submissão do agente ao quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais existente no sistema carcerário como primeira medida e priorizando a dignidade da pessoa humana.

Ademais, é possível a aplicação de medidas de proteção em decorrência da falta, omissão ou abuso do responsável pelo pagamento de alimentos (art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o artigo 129 do ECA, dentre elas: (a) encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; e (d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação.

Dito isso, constata-se que o executado foi devidamente citado/intimado, mas não comprovou o pagamento do débito tampouco apresentou justificativa aceitável a respeito da impossibilidade de adimplemento do débito. A dívida é líquida, certa e exigível. Observa-se que a inadimplência inclui as prestações vencidas no curso do processo e aos três meses anteriores ao protocolo.

Logo, em um primeiro momento, é forçosa a adoção de medidas que possibilitem o pagamento do débito atinentes à constrição de bens e que relacionadas à garantia da proteção integral, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras normas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de prisão civil para depois da adoção de medidas constritivas de bens em desfavor da parte executada, assim como de eventuais medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente solicitadas pela(s) parte(s) Exequente(s), a fim de garantir o pagamento do débito e a dignidade da pessoa humana. Intime-se a parte exequente para que requeira as medidas constritivas de bens ofício que entende necessárias (Sisbajud, Renajud, saldo Infojud, FGTS, PASEP), expedição de à CEF solicitando informação sobre do expedição de ofício ao BB solicitando informação sobre saldo do medidas proteção (artigo 129 do ECA) e outras que entender pertinentes (indisponibilidade de bens por meio da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB, suspensão de CNH, Serasajud etc), no prazo de até 10 (dez) dias. (fls. 382-384).

Realmente, levando em consideração todo o contexto do presente cumprimento de sentença, o tempo de tramitação, as diversas tentativas de pagamento, as quitações parciais do débito, os pagamentos em dia das prestações quando o devedor estava devidamente empregado (com desconto em folha), o pagamento de todas as prestações mais recentes, tomando-se em conta, ainda, os elevados custos financeiros da prisão civil e o fato, reconhecido pelo STF, de que vivemos em um "estado de coisas inconstitucional" dos presídios brasileiros, com violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, mostra-se razoável e proporcional a decisão do magistrado que relegou a análise do pedido de prisão a um segundo momento, determinando que, antes, a credora venha a adotar medidas constritivas de bens em desfavor da parte executada, bem como medidas de proteção previstas no ECA, a fim de garantir o pagamento do débito e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, expõe-se quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

6. Ante o exposto, mantenho a liminar e concedo a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861103 - TO (2023/0372497-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: C L R
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECRETOU PRISÃO CIVIL - SUCEDÂNEO RECURSAL - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E À SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

3. "O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da

Súmula 309/STJ. " (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em favor de **C. L. R.**, em face de acórdão da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, nos autos do agravo de instrumento nº 0003966-89.2023.8.27.2700, determinou a prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia fixada em favor de filha menor de idade.

O ato coator restou assim ementado (fls. 15-21, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL DECRETADA. DECISÃO REFORMADA 1. Nos autos originários a agravante, desde 06/03/2017, busca o cumprimento de sentença que homologou um acordo firmando como o agravado em 28/02/2011 onde este se comprometeu a pagar à exequente/recorrente a quantia correspondentes a 27,77% (vinte e sete vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o dia 05 de cada mês. 2. A pretensão recursal da agravante objetiva a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem que postergou a apreciação do pedido de prisão civil para depois da adoção de medidas constritivas de bens em desfavor do executado, ora agravado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da decisão. Assim, se o devedor não vem cumprindo com sua obrigação, nem mesmo apresenta justificativa plausível quanto à impossibilidade em fazê-lo, de rigor a decretação de sua prisão civil. 4. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ. 5. Recurso conhecido e provido a fim de reformar a decisão agravada, determinando a prisão civil do agravado, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, devendo ser expedido mandado/carta de ordem de prisão civil.

A impetrante relata que: **i)** o débito alimentar tem origem em acordo celebrado em 28/02/2011, homologado por sentença, fixando prestação em 27,77% (vinte e sete por cento) do salário mínimo; **ii)** o paciente possui outro filho menor de idade e encontra-se desempregado, exercendo atividade informal como motorista de aplicativo e auferindo renda ínfima; **iii)** o valor atualizado do débito pretérito (dezembro/2016 a

novembro/2022) é de R\$ 12.809,47, o que está acima das condições financeiras do paciente, motivo pelo qual a medida extrema seria ineficaz e desnecessária; **iv)** o adimplemento das parcelas recentes afasta a atualidade/urgência do débito.

Em decisão monocrática (fls. 493-499, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, **deferiu** o pedido liminar e solicitou informações.

Informações prestadas às fls. 521-524 e 544-550, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 527-536, e-STJ, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante, o *habeas corpus* não comporta conhecimento.

1. De início, ressalta-se que jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. INEQUÍVOCO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS PARA A DISCUSSÃO DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR OS ALIMENTOS OU DA DESNECESSIDADE POR PARTE DA ALIMENTANDA. INEXISTÊNCIA. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 775.417/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCP. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário.

Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O habeas corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AglInt no RHC n. 129.877/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.) (Grifou-se)

Na mesma linha: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017; HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2014; AgRg no HC 300.827/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/10/2014.

Logo, somente caberia a concessão da ordem de *habeas corpus* caso fosse verificada, no caso, teratologia no ato impugnado, ou flagrante ilegalidade - o que **não se verifica na hipótese**.

Extraí-se dos autos que o decreto prisional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e no art. 528, § 3º, do CPC., por inadimplemento de obrigação alimentícia, restou proferido em sede de julgamento de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo juízo de origem, dos autos do cumprimento de sentença da obrigação alimentar, que postergou a apreciação do pedido de prisão civil para depois da adoção de medidas constritivas de bens em desfavor do executado, ora paciente.

Na origem, a execução de alimentos tramita desde 2017, em virtude do inadimplemento de prestações alimentícias fixadas em 27,77% (vinte e sete vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo, em favor de A. C. F. L., filha menor do executado e ora paciente.

Inicialmente, destaca-se que a mera antiguidade da execução, o montante elevado da dívida pretérita e o adimplemento parcial não afastam a legalidade da prisão civil decretada com base em débito que, nos termos da legislação processual e da jurisprudência desta Corte, compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se vencerem no curso do processo, consoante dispõe o art. 528 do CPC/15, *in verbis*:

(...) § 3º: Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz (...) decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (...)

§ 7º: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.(...)

Convergente com tais parâmetros, a orientação da **Súmula n. 309/STJ** é clara:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Ademais, a estreita via do *habeas corpus* não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, nem para revolver questões fático-probatórias relacionadas à suficiência do pagamento parcial. No particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *“o pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ.”* (HC 518.627/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 08/11/2019).

E, conforme consta do *decisum* apontado como coator, *“(...) No cumprimento de sentença, a parte exequente requer o pagamento da dívida desde o mês de dezembro de 2016 e, durante todo esse tempo, vem se furtando ao pagamento de sua obrigação alimentar, fazendo apenas pagamento parciais e esporádicos.(...)”* e que *“(...) sem apresentar qualquer justificativa para o inadimplemento rotineiro, limita-se a argumentar que os recentes pagamentos efetuados das últimas parcelas, cujos comprovantes foram juntados, são suficientes para impedir o decreto de sua prisão civil sob o fundamento de que, perderia o caráter emergencial”* (fl. 18, e-STJ) (Grifou-se).

Nesse cenário, à míngua de prova pré-constituída de quitação integral e considerando que os elementos dos autos indicam a persistência de pendências, não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia do decreto prisional, sendo inviável a concessão da ordem de ofício na espécie. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. **PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE**

FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. (...) DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a **real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus** que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.

4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o **pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.**

(...)

8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 985.406/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025) (Grifou-se)

Por fim, consigne-se que, de acordo com a orientação desta Corte, *"O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente"* (HC n. 908.346/PR, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024).

Dessa forma, com a devida vênia ao e. Relator, além da utilização do presente *habeas corpus* como sucedâneo recursal, considerando as peculiaridades já citadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, mantendo o comando judicial que decretou a prisão civil do ora paciente.

2. Do exposto, **não se conhece do presente habeas corpus.** Por conseguinte, revoga-se a liminar concedida às fls. 493-499, e-STJ.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da Vara Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantis e o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0372497-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 861.103 / T O

Números Origem: 00002357520178272739 00002781220178272739 00021775120178272737
00039668920238272700 00060234220188272737 00073566320178272737
00118729220188272737 00120429320208272737 00124849320198272737
00129161520198272737 00129179720198272737 00173248320188272737
00318593620218272729 118729220188272737 120429320208272737
124849320198272737 129161520198272737 129179720198272737
173248320188272737 21775120178272737 2357520178272739
2781220178272739 318593620218272729 39668920238272700
50003248620128272739 60234220188272737 73566320178272737

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : C L R
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542212494=102=1421@

2023/0372497-8 - HC 861103